

PARECER Nº 239/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/04.

O Projeto de Lei nº 420/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, “condiciona a concessão de alvarás de aprovação de projetos de ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², à apresentação de Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas - EPCSE e Relatório das Conseqüências Sócio-Econômicas - RSCE.”

O autor justifica que tal medida visa proteção do pequeno empresário, uma vez que, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais 2001, cerca de 78% dos postos de trabalho formal, no comércio, estão em micros e pequenas empresas e apenas 9% nas médias empresas. Não obstante a superioridade no número de empregos gerados pelo micro, pequeno e médio comércio em relação aos grandes investidores, foram os grupos internacionais os responsáveis por 60 % do volume de vendas no ano de 1998. Esses grupos promovem a incorporação, através de arrendamento das pequenas redes de supermercados, criando verdadeiros oligopólios que vão impor seus preços tanto aos fornecedores quanto ao consumidor.

A propositura condiciona a aprovação de projetos de instalação, ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², a realização de Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas (EPCSE) por empresa de consultoria especializada, composta por equipe multidisciplinar, inscrita na Prefeitura de São Paulo, devendo abranger, no mínimo, os seguintes aspectos: descrição da atividade fim do empreendimento e sua influência sobre a oferta de empregos e qualidade de vida da população; atividades concorrentes existentes na área circunvizinha; número médio de empregos mantidos pelo comércio local e provável acréscimo da oferta de empregos; previsão de queda do número de empregos e diminuição da atividade comercial local; média salarial do comércio local e a praticada pelo futuro empreendimento; influência do empreendimento sobre o comércio local; medidas mitigadoras e ou compensatória dos efeitos do empreendimento.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), amparados nos artigos 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer nº 0708/08.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao PL nº 420/04 por considerá-lo instrumento necessário à manutenção do pequeno comércio, preservando o emprego, a distribuição de renda e qualidade de vida da população, no entanto, apresenta Substitutivo com a finalidade de melhor ordenar os dispositivos e a clareza da propositura.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 420/04

Condiciona a aprovação de projetos de instalação, ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², à realização de Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A aprovação de projetos de instalação, ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², no âmbito do Município de São Paulo, fica condicionada à realização de Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE.

Art. 2º O Pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado do Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE, que deverá conter no mínimo os seguintes aspectos:

- a) descrição da atividade fim do empreendimento, sua influência sobre a oferta de empregos e qualidade de vida da população;
- b) atividades concorrentes existentes na área circunvizinha, incluindo feiras livres, instaladas a, no mínimo, 03 (três) quilômetros da pretendida obra;
- c) número, em média, de empregos mantidos pelo comércio local existente, bem como, a previsão do acréscimo da oferta de empregos a ser gerado pelo novo empreendimento;
- d) previsão de queda do número de emprego e renda, bem como, da diminuição da atividade comercial local, em decorrência da instalação do empreendimento;
- e) média de salário e renda do comércio local e o que será praticado pelo futuro empreendimento comercial;
- f) aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais da implantação do empreendimento sobre o pequeno e médio comércio em atividade no local;
- g) medidas mitigadoras e ou compensatória dos efeitos da implantação do empreendimento.

§ 1º O Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – EPCSE, deverá considerar a situação imediatamente anterior à implantação do empreendimento, bem como, a projeção das conseqüências sócio-econômicas previstas para os dois anos subsequentes ao início de operação.

§ 2º A peculiaridade de cada empreendimento implicará na elaboração de termo específico, com as singularidades que o caracteriza.

Art. 3º O Estudo Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE de que trata a presente lei, deverá ser elaborado por empresa de consultoria especializada composta por equipe multidisciplinar, inscrita na Prefeitura do Município de São Paulo, e, ainda, ser subscrito por todos os profissionais envolvidos em sua elaboração, ser avaliado pelo Conselho de Representantes e submetido às Secretarias Municipais competentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/05/2009.

Carlos Apolinário – Presidente

Juscelino Gadelha – Relator

Chico Macena

J. F. Zelão

Paulo Frange

Police Neto – com restrições

Toninho Paiva